



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 362/2023 de autoria do Rodrigo Guedes que INSTITUI o Portal das Emendas Parlamentares no âmbito do município de Manaus.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração pública deve garantir transparência em seus atos, permitindo o acesso irrestrito da sociedade às informações governamentais. Esse princípio é fundamental para assegurar a participação democrática, a fiscalização popular e a responsabilização dos gestores públicos. Ao tornar as informações públicas e acessíveis, a administração promove a confiança entre o governo e os cidadãos, prevenindo abusos e promovendo a eficiência e a probidade no serviço público. Assim, a publicidade não apenas viabiliza o controle social, mas também fortalece a legitimidade das ações estatais, garantindo que sejam conduzidas de maneira aberta e responsável.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

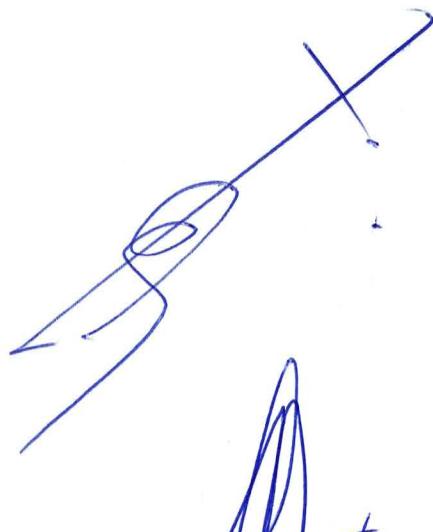
CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 362/2023** de autoria do Rodrigo Guedes.

É o Parecer.

Em Manaus, 12 de agosto de 2024.


Thaysa Lippy
Vereadora/PRD



contato



Gabinete